FUNCIONARIO PUBLICO — TESOUREIRO — VENCIMENTO — ABONOS

— Interpretação da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artur Lobato Magalhães *versus* Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas

Recurso de mandado de segurança nº 15.459 e recurso extraordinário nº 58.762 — Relator: Sr. Ministro

VÍTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário e dar provimento ao recurso extraordinário, nos têrmos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agôsto de 1967 — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Artur Lobato Magalhães, tesoureiro-auxiliar do IAPETC, impetrou mandado de segurança para acrescer aos seus vencimentos (símbolo fixado pela Lei número 4.061-62) as vantagens de 44% e 40%, respectivamente, do art. 9º da Lei nº 3.826-60 e do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.069-62. A sentença (fôlha 42) reconheceu o seu direito aos dois acréscimos.

No Tribunal Federal de Recursos (agravo do mandado de segurança número 34.905, de 8-11-63), o Senhor Ministro Armando Rollemberg, Relator, cassava a segurança. Mas a maioria deu provimento, em parte, ao agravo do Instituto e ao recurso de ofício, para deferir ao impetrante apenas o acréscimo de 40% da Lei número 4.069-62. Ficou a ementa com esta redação (fôlha 75):

"Tesoureiros. A fixação dos respectivos padrões de vencimentos atende ao disposto na Lei número 4.061-62, sem inclusão do abono de 44% a que se referia a Lei numero 3.826-60, mas com acréscimo de 40%, determinado pela Lei nº 4.069-62."

De um lado, recorreu o impetrante, ordinàriamente (f.77), pedindo também o acréscimo de 44%. De outro, recorreu extraordinàriamente o IAPETC (fôlha 82), para fazer prevalecer o voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg, que negava os dois acréscimos.

As partes arrazoaram e a Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo Dr. Oscar Correia Pina (fôlha 106), opinou pelo provimento do recurso da autarquia e contràriamente ao do impetrante.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Numerosas vêzes o Supremo Tribunal se ocupou dêste problema dos vencimentos dos tesoureiros e categorias assemelhadas. Recordei alguns precedentes e a orientação que nêle prevalaceu, levando-se em conta duas circunstâncias essenciais: a primeira é que durante certo tempo houve grande variação, tanto na via administrativa, como na judiciária, com decisões favoráveis ou desfavoráveis aos interessados, no todo ou em parte; a segunda é que legislação nova — Lei nº 4.345, de 26-6-64 — pôs ordem nessa matéria, fixando os vencimentos dos tesoureiros e semelhados nos níveis 16 a 18, desprezando os antigos símbolos em que êles se escalonavam e resolvendo o problema das percentagens de 40% a 44%.

Aos mandados de segurança originários, impugnando a citada Lei número 4.345-64, o Supremo Tribunal tem dado decisão desfavorável, principalmente por se tratar de segurança contra lei em tese: Mandado de segurança nº 14.564 (16-9-65), *R.T.J.* 35/207; Mandado de segurança nº 14.707 (20-9-65); Mandado de segurança nº 14.646 (2-2-66); Mandado de segurança número 16.307 (19-9-66).

Nos casos em que o interessado obteve, nas instâncias inferiores, deferimento parcial ou total e a Administração Pública recorreu extraordinàriamente, demos provimento em parte ao recurso, para cassar a segurança, ressalvando, porém, os efeitos produzidos anteriormente pelas decisões favoráveis, seja em primeiro grau, seja no Tribunal Federal de Recursos: Recurso extraordinário nº 58.859 (20-6-66); Recurso extraordinário nº 53.923 (20-6-66); Recurso extraordinário número 58.853 (19-9-66); Recurso extraordinário número 58.845 (19-9-66); Recurso extraordinário nº 59.078 (19-9-66).

Em casos idênticos, nos quais entretanto, o interessado é que recorria or-

dinàriamente (por ter sido cassada em segunda instância a segurança obtida, total ou parcialmente, na primeira), já decidimos igualmente pelo provimento parcial, apenas para o fim de ressalvar os efeitos já produzidos pela decisão favorável: Recurso de mandado de segurança nº 15.634 (19-9-66). Em outros casos, negamos provimento ao recurso do interessado, sem fazer, portanto aquela ressalva: Recurso de mandado de segurança nº 12.238 (5-8-64); Recurso de mandado de segurança nº 16.011 (26-9-66). Acabamos de decidir, nesta sessão, pelo não provimento, com ressalva dos efeitos produzidos pela sentença favorável, que veio a ser cassada no Tribunal Federal de Recursos (Recurso de mandado de segurança número 17.854, Relator o Sr. Ministro Djaci Falcão).

Não anotei tôdas as decisões do Supremo Tribunal a respeito, pois isso demandaria pesquisa trabalhosa. Parece-me, entretanto, que a ressalva dos efeitos já produzidos por decisão judiciária anterior é solução justa, pois sòmente a Lei nº 4.345, de 26-6-64, pôs têrmo definitivamente à controvérsia então reinante sôbre os vencimentos dos tesoureiros e assemelhados.

Nessa conformidade é o meu voto. Portanto, nego provimento ao recurso ordinário do servidor, mas ressalvando os efeitos produzidos pela sentença de primeira instância, até sua reforma parcial no Tribunal Federal de Recursos, e pela decisão de segunda instância, até à vigência da Lei nº 4.345-64; e conheço do recurso extraordinário, da autarquia para lhe dar provimento parcial, a fim de cassar a segurança, com a mesma ressalva acima referida.

DECISÃO

Número 15.459 — GB — Relator, Ministro Vítor Nunes. Recorrente Artur Lobato Magalhães (Advogado Décio Miranda). Recorrido Instituto Nacional de Previdência Social (IAPETC) (Advogado Paulo César Gontijo).

Decisão: Em decisão unânime negaram provimento ressalvados os efeitos da decisão de primeira instância. Julgado conjuntamente com o Recurso extraordinário nº 58.762 — GB — Relator, Ministro Vítor Nunes. Recorrente Instituto Nacional de Previdência Social (Advogado Paulo César Gontijo). Recorrido Artur Lobato Magalhães (Advogado Décio Miranda).

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento parcial. Decisão unânime.